

PROJETO DE LEI

Altera a redação da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, pelo art. 2º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, e pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, é prorrogada até 31 de dezembro de 2009, com as seguintes alterações:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez no prazo de dois anos, ressalvados os casos de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que o adquirente efetue o pagamento do tributo dispensado na aquisição anterior, atualizado na forma da legislação vigente.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se às isenções reconhecidas a partir da data de publicação desta Lei, ressalvado a hipótese do § 2º.

§ 2º Os beneficiários que adquiriram veículos com isenção reconhecida antes da vigência desta Lei poderão usufruir do mesmo benefício após dois anos da aquisição anterior.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00098/2005 - MF

Brasília, 01 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trazemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Altera a redação da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995” que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

2. Atualmente, é necessário o decurso do prazo de três anos para que os taxistas e portadores de deficiência física possam pleitear novo benefício. Pela nova redação proposta, reduz-se tal prazo para dois anos, de forma a facilitar a troca de veículos pelos novos beneficiários.

3. Além disso, pela proposta apresentada, não haverá mais a necessidade de decurso do prazo de dois anos nos casos de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que o adquirente efetue o pagamento do tributo dispensado na aquisição anterior, atualizado na forma da legislação vigente.

4. Finalmente, propõe-se a prorrogação da vigência do benefício até 31 de dezembro de 2009, já que sua extinção está prevista para 31 de dezembro de 2006.

5. A presente medida não representará custo adicional ao já previsto no orçamento da União estando, portanto, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

6. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho